



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2010, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para servidores públicos municipais em eventos culturais custeados pela municipalidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 413/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que: "Institui Sistema Especial de Reserva de Vagas para servidores públicos municipais em eventos culturais custeados pela municipalidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa a proposição foi encaminhada para apreciação da Comissão de Justiça formada à época, que também se manifestou pela sua inconstitucionalidade (fls. 08/09).

Após tal manifestação o PL foi enviado à oitava do Sr. Prefeito Municipal em 07/04/2015, que se manifestou através do Secretário de Governo e Segurança Comunitária, Sr. João Leandro da Costa Filho, em suma, da seguinte forma:

"Com relação ao Projeto de Lei, informamos conforme esclarecimentos da SECULT, que todos os eventos culturais custeados pelo município, em geral são gratuitos, não caberia a reserva de vagas para servidores públicos municipais. Entretanto em eventos estabelecidos com Instituições Parceiras, faz-se a prática de cobrança de valores populares (simbólicos), condição "sine qua non" para realização, apenas para o custeio de despesas, fato esse que torna inviável a reserva do percentual mencionado a título de gratuidade. Diante do exposto opinamos pela contrariedade da proposta apresentada."

Com efeito, esta Comissão de Justiça se posiciona no sentido de que a propositura interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF), uma vez que avança sobre atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública (art. 61, II da LOMS).

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 26 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.